

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEF Nº 2872/90 - PROC. DRE-6-Sul nº 1709/91

INTERESSADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL DA HORDA DO CAMPO LTDA/COLÉCIO UNIDADE de São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1213/91 - CEPC - APROVADO EM 31/07/91

Comunicado ao Pleno em 04/09/91

1. HISTÓRICO

1.1 Através de seu representante a Sociedade Educacional da Horda do Campo Ltda, mantenedora do Colégio Unidade de São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau, jurisdicionada a D.E. de São Bernardo do Campo - DRF-6-Sul, dirige-se ao CEE, em 12.03.90 para solicitar a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares praticados pela escola, com as classes de 5ª a 8ª série, no período de 21.05.88 a 06.07.89, quando, sem amparo legal, funcionou no prédio onde estava instalada a Unidade de 2º Grau, e no período de 07.07.89 a 15.12.89, no que se refere a utilização de dependências contíguas sem que as mesmas tivessem o devido "habite-se" expedido pela Prefeitura local.

1.2 O processo deu entrada diretamente no CEE, e, por falta de manifestação por parte da Delegacia de Ensino, foi baixado em diligência.

1.3 A Supervisora de Ensino esclarece que;

1.3.1 a escola foi orientada, desde a sua instalação, sobre a elaboração do Plano de Curso e do Calendário Escolar;

1.3.2 ao se constatar, em 23.08.88, o funcionamento indevido das classes de 5ª a 8ª série; no prédio autorizado para o 2º grau, a escola foi informada sobre a necessidade de regularizar sua situação de funcionamento;

1.3.3 embora alertada e devidamente orientada para a necessidade de providenciar sua regularização, junto a D.E., requerendo a autorização para a ocupação das salas contíguas ao prédio, a escola promoveu a mudança das classes de 5ª a 8ª série, a revelia da Delegacia de Ensino;

1.3.4 a D.E. continuou mantendo o acompanhamento pedagógico e administrativo a escola que vem funcionando regularmente cumprindo o que planeja anualmente, sem entretanto homologar os Planos Escolares com os respectivos calendários.

1.4 Fm novo expediente, protocolado sob o número 1709/91 DRE-6-Sul, apensado a este Processo, a direção do Colégio Unidade- São Bernardo do Campo-Ensino de 1º Grau, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no ano de 1990, anexando os documentos necessários, entre eles;

1.4.1 xerox da Portaria DRE-6-Sul de 18.05.88, autorizando o funcionamento do ensino de 1º grau e da aprovação do Regimento Escolar da idade de 1º Grau;

1.4.2 xerox da Portaria DRE-6-Sul de 11.10.90, publicada em D.O.E. de 16.10.90, homologando a transferência da entidade mantenedora de Sociedade Educacional da Borda do Campo S/C para Sociedade Educacional Elite Ltda. S/C;

1.4.3 xerox da Portaria DRE-6-Sul de 06.02.91, publicada em D.O.E. de 15.02.91, autorizando o Colégio Unidade-São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau a ocupar, em caráter excepcional e provisório, as dependências de salas contíguas; o caráter de excepcional idade perdurará até a apresentação dos documentos definitivos expedidos pela Municipalidade.

1.5 Em seu parecer conclusivo, a supervisão de Ensino se declara favorável a autorização do solicitado, uma vez que a escola regularizou o seu funcionamento.

1.6 As autoridades de ensino - 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul e COGSP, sugerem o ensino dos dois Processos (Proc. CEE 2872/90 e Proc. DRE-6-Sul 1709/91), ao Conselho Estadual de Educação para uma análise conjunta, acreditando tratar-se do mesmo assunto.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Colégio Unidade São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau, 2º DE São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, funcionou irregularmente de 21.05.88 a 14.02.91.

2.2 A escola solicita a convalidação dos atos escolares praticados em dois períodos distintos, de 21.05.88 a 06.07.89 e de 07.07.89 a 14.02.91.

2.3 De acordo com os autos, a situação da escola encontra-se regularizada através das varias Portarias publicadas em D. O.E.

2.4 Pelo fato da Portaria de autorização das novas dependências ter sido publicada somente em 1991 (D.O.E. de 15.02.91), a direção da escola solicita ao Conselho Estadual de Educação que sejam convalidados os atos escolares referentes aos alunos que freqüentaram as classes de 5ª a 8ª série nos anos letivos de 1988, 1989 e 1990.

2.5 Tendo em vista o atendimento as exigências legais, conforme parecer da Supervisora de Ensino e o atual funcionamento regular da escola, restou entretanto, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos de 5ª a 8ª série, o que e da competência deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto;

a) em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Unidade de São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau, mantida pela Sociedade Educacional da Borda do Campo LTDA, de 5ª a 8ª série, no período de 21.05.88 a 14.02.91,

b) adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 25 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloisa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Consª MELANIA DALLA TORRE

VICE - PRESIDENTE